



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.901026/2010-27  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.806 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Assunto** RESOLUÇÃO  
**Recorrente** CARBALLO FARO & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

## **Relatório**

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o o a seguir:

Trata o presente processo de DCOMP n 40537.40726.140809.1.7.04-3101 (fls. 02/06), na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 118.993,89 relativo a pagamento indevido do período de apuração de 31/10/2008, código de receita: 2484, recolhido em 28/11/2008

Segundo o despacho decisório (fl. 07) o crédito não foi reconhecido tendo em vista que o DARF havia sido utilizado integralmente para quitação de débito do

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.806 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10580.901026/2010-27

contribuinte. Diante da inexistência do crédito, a Declaração de Compensação foi considerada não homologada.

O contribuinte foi cientificado em 07/06/2010 (fl. 10) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/16) em 01/07/2010, alegando em síntese que a empresa optou naquele ano em fazer os recolhimentos de IRPJ e CSLL com base em balancetes de suspensão e redução, no entanto, devido a erros de apuração da correta base de cálculo da CSLL para o período de apuração de outubro de 2008 efetuou recolhimento de R\$ 118.993,89 que considera indevido.

Afirma ainda que com o objetivo de evidenciar o pagamento efetuado, em 01/04/2010 a empresa procedeu a uma retificação de sua DCTF incluindo o valor do pagamento e, por exigência do sistema que não permite informar pagamento sem débito, acabou por incluir o valor correspondente como débito do período.

Quando do julgamento da DRJ, a Delegacia deixou explícito que o contribuinte não apresentou nenhuma escrituração contábil que comprovasse o que está informado na DIPJ transmitida e nem retificou a DCTF para excluir o valor confessado do débito.

Inconformada com a decisão de origem apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho e juntou balancetes de verificação do período, Lalur e os recolhimentos pagos por estimativa nos meses de janeiro a outubro de 2008.

Este é o relatório de essencial.

### **VOTO**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação de crédito de valor de R\$118.993,89 relativo ao pagamento indevido de 31/10/2008 de CSLL.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, esclareceu a DRJ/RJ que seria necessária a escrituração contábil que comprovasse o que estava informado na DIPJ transmitida para que fosse excluído o débito confessado na DCTF.

Assim, dialogando com a decisão de origem, juntou aos autos os balancetes, Lalur, EDC e a CSLL paga por estimativa de janeiro a outubro de 2008.

Ademais, apesar de a legislação explicitar que deve o contribuinte demonstrar seu direito líquida e certo, deveria ter a contribuinte juntado aos autos quando da manifestação de inconformidade tal comprovação.

Contudo, pelo princípio da verdade material e considerando que restou devidamente comprovado o direito, creio que em alguns casos pode ser relativizado o prazo da apresentação das provas.

Isso porque, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.806 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10580.901026/2010-27

ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa. Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

A produção probatória que acontece em momento posterior a instrução do processo administrativo pode ser de ordem complementar àquelas provas apresentadas anteriormente, o que ocorreu no caso em análise, ou, ainda, aquelas não oferecidas originalmente no momento próprio, por impossibilidade real na obtenção dos documentos necessários a comprovação dos fatos e das alegações apresentadas. Em qualquer caso, a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Tendo em vista que a documentação complementar juntada pela Contribuinte demonstra a fumaça de um bom direito mas não suficiente para comprovar o crédito, restando a comprovação das estimativas de períodos anteriores a outubro e também o balancete acumulado desde janeiro, devem ser os autos baixados em diligência, oportunizando ao contribuinte essa comprovação.

Após devem os autos serem remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para querendo, se manifestar.

Devidamente cumprida a diligência requerida, devem os autos retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga